



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO: 6540.989.16-7
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SALTINHO
ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017¹

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Refere-se o processo à análise das contas do Executivo do Município de Saltinho, concernentes ao exercício econômico-financeiro de 2017, apresentadas a esta Corte de Contas e, *"in loco"*, auditadas pela Unidade Regional de Araras, apontando, conclusivamente, as ocorrências constantes do Evento 28.36.

Atendendo à notificação o Responsável ofereceu esclarecimentos, Eventos 45.1 e 45.2, pelos quais busca demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Por r. Determinação constante do Evento 31.1 vieram os autos a esta Assessoria.

É a síntese.

Tendo em vista os apontamentos da UR-10 e as alegações prestadas, especificamente, no que se refere aos aspectos de competência desta Assessoria, sob os enfoques orçamentário, econômico/financeiro e patrimonial, consigno que:

Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA;
Item B.3.3 – RENÚNCIA DE RECEITA;
Item B.3.4 – DÍVIDA ATIVA; e
Item G.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

¹ Consoante tabela à fl. 2, do Evento 28.36, verifica-se a emissão de pareceres favoráveis à aprovação das contas dos três últimos exercícios: 2016, 2015 e 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



▪ A Administração Municipal deixou de informar ao Sistema AUDESP os valores dos repasses e devolução de duodécimos, bem como esses valores não estão registrados no Balanço Orçamentário da Origem.

▪ Os créditos adicionais corresponderam ao percentual de 13,26% da receita arrecadada, contrariando o estabelecido no artigo 4º, inciso III, da Lei Municipal nº 610/2016, que prescreve o percentual de até 12%.

▪ Efetivação de ato de renúncia de receita, porém foi informado ao Sistema AUDESP que este ato não foi firmado no exercício de 2017.

▪ Demonstrativo de impacto financeiro, em desacordo com o previsto no artigo 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

▪ Movimentação da Dívida Ativa com valores diferentes do informado ao Sistema AUDESP.

→ A defesa argumenta, Evento 45.1, que o Município não deixou de informar ao Sistema AUDESP os valores dos repasses e devolução de duodécimos, conforme demonstrado pelo Anexo 13, do Balanço Financeiro. Na sequência, informa que o Executivo obteve autorização do Legislativo para a instituição dos outros valores correspondentes aos créditos adicionais, nos termos das Leis Municipais 616; 620; 638; e 640/2017.

→ Argumenta, também, Evento 45.2, que, por não ter havido renúncia de receita no exercício auditado, não informou ao Sistema AUDESP.

→ Quanto à diferença entre os valores analíticos do Setor de Dívida Ativa; e os valores sintéticos que figuram no Balanço Patrimonial, entende que a divergência seja decorrente de um problema técnico que ocorreu no HD do computador que armazenava tais informações.

Tendo em vista as explicações, entendo que as falhas podem ser relevadas, contudo, prudente recomendar à Municipalidade integral observância aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil, encaminhando, com exatidão, as informações ao Sistema AUDESP.

Item B.1.2 – RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL:

▪ Resultado Econômico com saldo negativo de R\$ 2.093.775,41.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



→ Do arrazoado consta, Evento 45.1, que o saldo negativo resulta, principalmente, do fato de que no exercício não houve incorporações de bens móveis e imóveis, porém, as depreciações são realizadas mês a mês, assim, o resultado econômico não foi suficiente para suprir essa diferença, o que não implicou em nenhum desajuste mais severo nas contas.

Considero que o apontamento foi afastado.

Item B.1.6 – ENCARGOS SOCIAIS:

▪ A Fiscalizada efetua recolhimentos de FGTS de Servidores detentores de cargos em comissão.

→ A Origem afirma, Evento 45.1, que os recolhimentos do FGTS de Comissionados continuarão sendo feitos na forma da Lei, isso por que atender a esse apontamento é o mesmo que criar um passivo trabalhista de forma premeditada, vez que, num determinado período, deixou de recolher o FGTS e foi fiscalizada pelo Ministério do Trabalho que autuou e obrigou a Administração anterior a parcelar a dívida, sendo que a própria Fiscalização conferiu que existe um parcelamento do FGTS que vem sendo pago regularmente [Item 8.1.4 – Dívida de Longo Prazo]. Acrescenta, que este Tribunal de Contas publicou um Acórdão da Câmara Municipal, concordando com a necessidade de recolher o FGTS dos Comissionados.

Assinalo a adequação do recolhimento dos Encargos Sociais².

Relativamente ao pagamento de FGTS aos Servidores Comissionados, esta ATJ compartilha do posicionamento exarado no TC – 31/026/2013, relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, acolhido pela C. Primeira Câmara, na Sessão de 25/08/2015, que abaixo reproduzo:

[.....]

2.6. Passo agora à análise de questão delicada que, ao longo dos anos, sofreu diversos reveses de

² O Município dispõe do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



interpretação, no caso, o recolhimento do FGTS aos empregados comissionados.

As primeiras decisões desta Corte, por exemplo, eram no sentido de sua irregularidade, mas, em razão de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, passou-se a adotar o posicionamento contrário, pela regularidade,

exceto quanto ao pagamento da multa rescisória do FGTS.

Mais uma vez, no entanto, houve alteração no entendimento desta Casa, que, atualmente, vem determinando ou recomendando a cessação do recolhimento de FGTS aos comissionados.

Essa oscilação pode ser observada, igualmente, nos julgados do Tribunal Superior do Trabalho.

De fato, ao apreciar o Agravo de Instrumento interposto no Processo nº 707/2003-079-15-40.8, a 8ª Turma do TST decidiu que "o ocupante de cargo comissionado, mesmo em contrato regido pela CLT, não faz jus ao pagamento de aviso prévio, FGTS e multa de 40% do FGTS, por se tratar de contratação a título precário, sem nenhuma garantia, sendo o cargo de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal" (Acórdão publicado no DEJT em **20/03/2009**).

Recentemente, contudo, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST conheceu de Recurso de Embargos interposto no Processo nº 72000-66.2009.5.15.0025, para dirimir a divergência jurisprudencial de julgado da 2ª Turma com decisão da 3ª Turma da mesma Corte, e proferiu o Acórdão publicado no **DJe em 13/03/2015**, cujo trecho de interesse transcrevo:

Quanto ao regime jurídico, isto é, conjunto de normas e regras referentes aos direitos, aos deveres, às obrigações, às prerrogativas, à remuneração, às sanções, forma de ingresso, bem como outros aspectos que norteiam a relação do agente público com o poder público, têm-se adotado tradicionalmente no Brasil dois modelos pertinentes aos cargos públicos e aos empregos públicos no âmbito do serviço público: o estatutário e o trabalhista, este último também denominado de celetista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



[...]

[...], o regime trabalhista tem o caráter contratual disciplinado por toda a legislação trabalhista e regido por algumas disposições de ordem constitucional tais como a fixação dos limites da remuneração (art. 37, XI), a proibição

de acumulação remunerada com outro emprego, função ou cargo (art. 37, XVII), a possibilidade de sofrer sanções pelo cometimento de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º).

[...] Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, a redação do art. 39, caput, estabelecia a adoção do regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, [...].

A reforma administrativa deu nova redação ao citado art. 39. Na vigência da redação do art. 39, caput, dada pela EC 19/1998, que excluiu a exigência de regime jurídico único, foi possível a adoção de regimes jurídicos diversificados. Ante a plausibilidade da alegação de vício formal no processo legislativo da EC 19/1998, por inobservância do art. 60, § 2º, da Constituição Federal, o art. 39, caput, a partir de agosto de 2007, teve sua eficácia suspensa por decisão da maioria do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, [...].

[...]

Após esse marco e até que seja julgado o mérito da ADI 2135 - DF, vigora a redação original do caput do art. 39 da Carta Magna de 1988, que exige a adoção de um só regime jurídico aplicável aos servidores integrantes da administração pública direta, autárquica e fundacional pública.

Neste cenário, ainda que se trate de cargo em comissão demissível ad nutum, característica que marca a ausência de estabilidade no cargo e a possibilidade de haver dispensa sem motivação, não pode o ente público renegar a aplicação da legislação trabalhista à qual se vinculou no momento da nomeação em cargo em comissão. (grifei)

Nesse cenário de incerteza, e de notória **insegurança jurídica** para os empregadores públicos, é prudente revermos a postura adotada em relação à matéria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



sobretudo, para **evitar que as decisões desta Corte se tornem uma fonte de surgimento de passivos trabalhistas**. É o que acontecerá se, em cumprimento de determinação do

Tribunal de Contas, o jurisdicionado deixar de recolher o FGTS aos empregados comissionados e, posteriormente, for condenado pela Justiça do Trabalho, à luz desse último posicionamento do TST, a depositar a quantia devida, acrescida de encargos moratórios.

Prefiro, assim, e até que a questão seja definitivamente pacificada, **não mais recomendar aos Órgãos da Administração Pública que cessem o pagamento de FGTS aos comissionados admitidos pelo regime celetista**, mantendo, contudo, o entendimento de que tais empregados não têm direito a nenhuma verba rescisória com natureza de indenização, como a multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS." [...]

Item B.3.6 – TESOURARIA E BENS PATRIMONIAIS:

- O Setor de Tesouraria não tem verificado nos pagamentos de parcelas contratuais, se as fases de liquidação foram plenamente atendidas (artigo 63, § 2º, da Lei Federal 4.320/64 c/c artigo 55, § 3º, da Lei Federal 8.666/93.

- Não é efetuado, anualmente, o levantamento físico de localização dos bens patrimoniais, bem como não são classificados quanto ao seu estado de conservação.

- Da peça defensiva consta, Evento 45.1, que a Tesouraria foi alertada para verificar as respostas que tem dado nos questionários emanados pelos setores de fiscalização e controle, por que esse apontamento pode ter sido gerado por desatenção.

- A Administração garante que todos os bens patrimoniais estão devidamente incorporados; e suas fichas estão disponíveis no setor de almoxarifado.

Considero que os óbices, tendo em vista os informes prestados e as medidas noticiadas, podem ser relevados. Entretanto, prudente recomendar a efetiva regularização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



No que tange aos demais itens, que compõem a conclusão, Evento 28.36, deixo ao crivo das pertinentes Assessorias, que poderão se manifestar, adequadamente, sobre as questões suscitadas.

Impende informar, ainda, que:

A Prefeitura registrou superávit da execução orçamentário no patamar de 4,45%, não ocorrendo déficit financeiro.

Da análise da situação de liquidez, verifica-se que o Município apresentou, no encerramento do exercício um superávit financeiro de R\$ 1.954.507,26, evidenciando, com isso, consoante observado pela Fiscalização, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Por fim, no que se refere ao Regime Ordinário de Pagamento de Precatórios foram quitados, dentro do exercício, os Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017, no valor total de R\$ 62.758,00, conforme demonstrado na planilha à fl. 08, do Evento 28.36, sendo certo, ainda, que não houve Requisitórios de Baixa Monta, e, consoante Balanço Patrimonial não há pendências judiciais.

Nesse contexto, opino pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Saltinho, relativas ao exercício de 2017. Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos relacionados às demais áreas de atuação desta ATJ.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 20 de março de 2019.

Rosangela Terezinha Querino de Oliveira
Assessoria Técnica